



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 793 /2015

149ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.09.2015

PROCESSO Nº 1/474/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.17586-7

AUTUANTE: EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA E OUTRO

RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO oriundo da entrada de bens não incorporados ao Ativo Permanente da empresa. Preliminares de nulidade rejeitadas. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que restou comprovado, por meio de Laudo Pericial, que parte dos bens adquiridos integram o Ativo Permanente da empresa. Amparo legal: Art. 60, IX, a, § 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, com base no laudo pericial. Decisão, por maioria de votos, em conformidade com a manifestação oral do resente da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 2008.17586-7, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, aproveitou indevidamente, no exercício de 2004, crédito de ICMS proveniente de entradas de bens não incorporados ao Ativo Permanente-Imobilizado no montante de R\$ 854.019,95 (oitocentos e cinquenta e quatro mil dezenove reais e noventa e cinco centavos).

Dispositivos indicados como infringidos: Arts. 60, IX, “a” e § 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 07); Ordem de Serviço nº 2008.28078 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23079 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.33026 (fls. 10).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 14 a 853 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 881 a 894 dos autos.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 902 a 907 dos autos sob o fundamento de que o lançamento resulta de presunção.

O processo foi convertido em perícia, conforme fls. 912 a 913 dos autos. A douta PGE encampou o pedido de perícia formulado pela Consultoria, conforme despacho de fls. 913v, dos autos.

A parte ingressou nos autos com pedido de sustentação oral, conforme fls. 914 dos autos.

Questão de ordem pugnando pela nulidade da perícia formulada pelo consultor tributário, conforme fls. 915 a 926 dos autos.

A Presidente do CONAT por meio do despacho de fls. 965, indeferiu a questão de ordem suscitada pela parte.

Laudo Pericial fls. 970 a 983 dos autos.

Manifestação acerca do laudo pericial às fls. 1840 a 1860 dos autos.

Parecer da Consultoria Tributária às fls. 1864 a 1868 dos autos.

A 1ª Câmara de Julgamento por meio da Resolução nº 238/2011, em sessão realizada em 14 de junho de 2011, rejeitou a nulidade declarada em 1ª Instância, conforme fls. 1873 a 1883 dos autos.

O contribuinte manejou Recurso Extraordinário, conforme fls. 1889 a 1893 dos autos.

A Presidente por meio do Despacho nº 151/2011 indeferiu a Admissibilidade do Recurso Extraordinário, conforme fls. 1895 a 1897 dos autos.

Após a adoção da providência determinada pela Câmara de Julgamento, os autos do processo retornaram à Instância Singular para novo julgamento.

A Julgadora Singular declarou a PROCEDÊNCIA da autuação, conforme fls. 1901 a 1916 dos autos.

Recurso Voluntário às fls. 1924 a 1957 dos autos.

Parecer Consultoria Tributária nº 142/2013 às fls. 1963 a 1972 dos autos.

Ata de Julgamento da 21ª sessão ordinária de extraordinária de fls. 1975 do autos.

Voto de desempate da Presidente às fls. 1976 a 1985 rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela parte.

Ata de Julgamento da 50ª sessão ordinária de fls. 1993 dos autos.

Voto vista da Conselheira Anelinne Magalhães Torres, conforme fls. 1994 a 1997 dos autos.

Pedido de nova perícia às fls. 1998 a 2001 dos autos.

Ata da 131ª sessão ordinária às fls. 2002/2003 dos autos.

Despacho de Perícia às fls. 2004 dos autos.

Laudo Pericial às fls. 2005 a 2017 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O crédito tributário exigido no presente Auto de Infração decorre da acusação de creditamento indevido, sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, aproveitou indevidamente, no exercício de 2004, crédito de ICMS proveniente de entradas de bens não incorporados ao Ativo Permanente-Imobilizado no montante de R\$ 854.019,95 (oitocentos e cinquenta e quatro mil dezenove reais e noventa e cinco centavos).

Art. 60 - Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

IX - à entrada de bem:

a) para incorporação ao ativo permanente;

§ 1º - Para efeito desta Seção, entende-se por bem do ativo permanente aqueles assim considerados pela legislação federal pertinente.

Dessa forma, para a empresa se apropriar dos créditos relativos à aquisição de bem para o Ativo Permanente-Imobilizado deve a empresa demonstrar que atendeu aos requisitos da legislação federal pertinente à matéria, razão pela qual solicitou-se a realização de perícia com a finalidade de se averiguar se referidos requisitos foram obedecidos.

De acordo com o Laudo Pericial que repousa às fls. 2005 a 2017 dos autos, o contribuinte comprovou que parte das bens adquiridos pertenciam ao Ativo Permanente, razão pela qual o

montante dos créditos indevidamente aproveitados, no exercício de 2004, corresponde a R\$ 838.804,70 (oitocentos e trinta e oito mil oitocentos e quatro reais e setenta centavos).

Com relação as preliminares arguidas pela recorrente, esclarece-se que:

1. O Orientador da CEMAS tem competência para determinar a realização da ação fiscal, conforme os fundamentos contidos no voto de desempate proferido pela Presidente da Câmara, que repousa às fls. 1976 a 1985 dos autos, o qual passa a ser parte integrante desta resolução;
2. No tocante à nulidade do laudo pericial requerido pelo Consultor Tributário tributário entendo que não prospera porquanto, o Procurador do Estado lançou às fls. 913V, despacho encampando o pedido de perícia formulado pela Consultoria.
3. Relativamente ao cerceamento do direito de defesa com base no art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/99, sob o fundamento de que o auto de infração carece de elemento obrigatório para sua validade, uma vez que o auditor fiscal não informou o valor total do crédito tributário devido, mas tão somente o valor histórico extraído das notas fiscais, deve-se afastá-la, sob o entendimento de que não há previsão para se efetuar o lançamento com valores atualizados e com incidência de juros;
4. Quanto à nulidade do laudo pericial por configurar novo lançamento, entendo que não prospera porquanto laudo pericial visou atender aos quesitos formulados pelo próprio contribuinte e teve por finalidade afastar as possíveis inconsistências materiais cometidas pelo agente autuante, quando da determinação do montante do lançamento.
4. Com relação à arguição de que a fruição dos juros de mora sobre a multa deva ser contabilizada a partir do prazo final para pagamento do auto de infração, entendo que a legislação do Estado do Ceará é bastante clara que estes (os juros) devem ser contabilizados a partir do fato gerador da obrigação tributária principal, conforme restou demonstrado no Voto de Desempate da Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, cuja conclusão se reproduz:

A análise da presente *quaestio* deve a meu pensar, ser realizada tendo como pressuposto inicial a dicção das normas tributárias alencarinas insculpidas nos Parágrafos 1º e 3º do art. 62 da Lei nº 12.670/96 e art. 77 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

(.....)

§5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput exceto na parte relativa á mora de que trata o art. 61.

Art.77. O débito fiscal do ICMS, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia(SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§1º. Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento de débito.(grifo pessoal)

A tese apresentada pela recorrente parece-me bastante razoável, todavia, não vislumbro que esta tenha sido abraçada pelo legislador cearense, pois em nenhum momento determinou que a fruição dos juros de mora da multa de ofício ocorra a partir do vencimento do auto de infração, mas reportando-se sempre ao vencimento do débito.

Denota-se da dicção das normas acima reproduzidas que os juros moratórios referentes ao crédito tributário, incluindo-se, neste, a multa de ofício, devem ser calculados a partir do vencimento da obrigação principal, razão pela qual, como julgadora administrativa quedo-me a aplicação destas normas, vez que a atividade de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao principio da legalidade.

Trago para ilustrar o presente voto, o entendimento outrora manifestado nos autos do Processo nº 1/0226/2012, AI nº 2011.15273, na qual figura como recorrente a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, quando do enfrentamento de idêntica tese argüida no processo ora em julgamento.

Ressalta-se que, a decisão proferida relativo ao processo retromencionado, guiou-se em perfeita sintonia com o exposto neste voto, corporificada na Resolução nº 254/2014, de lavra do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, cujo teor assim nos revela:

Quanto à alegação da ilegitimidade de computar os juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data do vencimento da obrigação principal, ressalta-se que nos lançamentos por homologação, os juros de mora são devidos

desde a data do vencimento da obrigação principal, nos termos do art. 77 do Decreto nº 24.569/97.

Por fim, convém registrar também a orientação contida no Parecer nº 460/2011, exarado pela Coordenadoria da Administração Tributária – Catri, cujo entendimento trilha nessa mesma linha de pensamento.

Por fim, no tocante a penalidade aplicável ao caso em questão, é de se confirmar a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal – Art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contágráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado ”

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dado-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos deste voto, em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em Sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$	838.804,70
MULTA.....	R\$	838.804,70
TOTAL.....	R\$	1.677.609,40

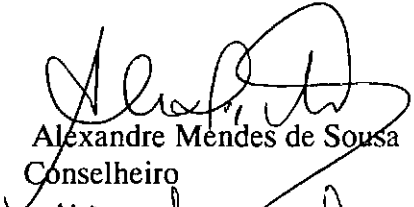
DECISÃO

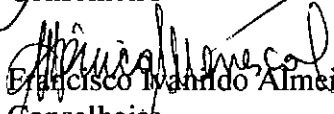
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França que se manifestou pela procedência da acusação fiscal. As preliminares de nulidade foram afastadas na 50ª Sessão Ordinária de 17 de março de 2014. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Também ausente, a representante legal da autuada, Dra. Marisa Sanford Silveira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2015.

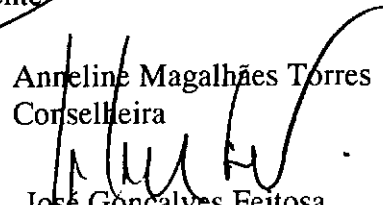
Francisca Maria de Sousa
Presidente

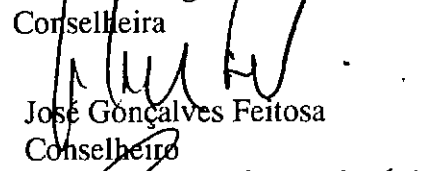

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

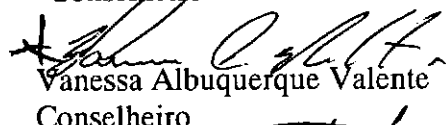

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

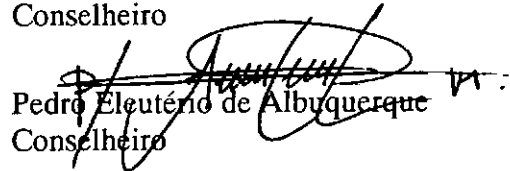

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

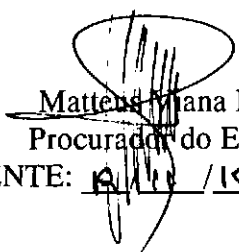

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneliné Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mattens Miana Neto
Procurador do Estado

CIENTE: 19 / 11 / 15